SF/21211.17498-73

COMPLEMENTAÇÃO DE VOT O (AO PARECER DE PLENARÍO AO PLC Nº 130. DE 2011)

De PLENÁRIO, em substituição às comissões, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 130, de 2011 (PL nº 6393/2009), do Deputado Marçal Filho, que *acrescenta § 3º ao art. 401 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de estabelecer multa para combater a diferença de remuneração verificada entre homens e mulheres no Brasil*.

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

O relatório foi lido na sessão do dia 16.03.2021. Após apelo de alguns Senadores, por decisão do Presidente desta Casa, a apreciação do projeto pelo Plenário foi transferida para esta data.

SF/21211.17498-73

II - ANÁLISE

Após apresentação do meu voto, alguns Senadores sugeriram ajustes na redação do texto. Como é da natureza da atividade parlamentar, o debate traz os diversos pontos de vista e novas abordagens ao tema.

Assim, construímos emenda de redação com amplo consenso de todos os parlamentares. Quero agradecer, em especial, às Senadoras Simone Tebet, Rose de Freitas, Soraya Tronicke, Kátia Abreu, Zenaide Maia, Mailza Gomes, Leila Barros, Eliziane Gama, Daniella Ribeiro, Mara Gabrilli, Nilza Godin e Maria do Carmo, que se empenharam para esse resultado.

Sem a fundamental participação da bancada feminina, esse projeto não teria sido pautado e não teríamos construído esse amplo acordo.

Naturalmente, quero agradecer ao Colégio de Líderes e ao Presidente, Rodrigo Pacheco, pela inclusão na pauta.

Agradeço aos Senadores que apresentaram emendas. Em especial, os Senadores Kajuru e Rose de Freitas que, entendendo nossos argumentos, abriram mão de destaques, permitindo a construção desse acordo para aprovação do projeto sem retorno à Câmara dos Deputados, e viabilizando a sanção sem oposição de veto.

SF/21211.17498-73

Dessa forma, apresentamos emenda de redação, a qual julgamos atender a preocupação externada nas Emendas nº 3, do Senador Ciro Nogueira; nº 10, do Senador Luiz Carlos Heinze; nº 11, da Senadora Soraya Tronicke; nº 12, do Senador Wanderlan; e atende ao apelo feito pelo líder do Governo, Senador Fernando Bezerra.

Compreendemos que o fato de a redação dada ao art. 401, § 3°, pelo Projeto, remetendo a competência para a aplicação da multa à autoridade trabalhista, gera conflito com a atual redação do art. 461, § 6°, que já prevê multa a ser aplicada pelo Judiciário em caso de discriminação decorrente de discriminação por motivo de sexo ou etnia. E que a alteração proposta ao art. 401, porém, fixa multa para uma situação específica entre as já previstas no art. 461, e que, portanto, deve ser considerada não como multa autônoma, na esfera administrativa, mas como hipótese de agravamento da multa judicial já prevista.

Logo, remetemos a alteração ao art. 461, na forma de novo parágrafo.

Da mesma forma, entendemos necessário explicitar, no texto que ora adotamos, os elementos constitucionais e legais que a ele são subjacentes, sem modificar, de forma alguma, seu conteúdo.

SF/21211.17498-73

Em relação ao prazo prescricional das obrigações trabalhistas, ressaltamos que está previsto no inciso XXIX do artigo 7º, da Constituição que a:

> "Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
>
> .....
>
> XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho"

Todos devem obediência ao comando constitucional. Ainda que o projeto mencione "todo o período da contratação", a Lei Ordinária não pode contrariar dispositivo constitucional. Necessariamente, deverá ser interpretada e aplicada à luz da Carta Magna.

Trata-se de norma de ordem pública, logo a prescrição é reconhecida pelo julgador em qualquer fase do processo.

Ainda assim, julgamos prudente inserir no comando legislativo a alusão ao prazo prescricional constitucional, dado que a simples leitura de sua redação atual poderia levar alguém a pleitear por prazo maior que o constitucional. Esse pleito seria necessariamente rejeitado, mas apenas após decorridos trâmites processuais que se estendam, talvez, até o Supremo Tribunal Federal, com o correspondente custo e delonga. Assim,

SF/21211.17498-73

em seu dever de buscar a redação legislativa mais justa e melhor adaptada ao intuito pretendido na edição da Lei, sugerimos a modificação da redação.

Ainda, outra modificação de natureza exclusivamente redacional é diretamente pertinente à natureza da multa aplicada. Trata-se de multa indenizatória, que explicitamente será revertida à empregada prejudicada. Nesse sentido, adequada a remissão expressa ao fato de que deve ser aplicada pelo Juízo trabalhista, com a apuração judicial da disparidade salarial. Nesse ponto se distancia das multas do art. 401, que possuem natureza administrativa e que, portanto, podem ser impostas pela autoridade administrativa. A equiparação salarial, por seu turno, demanda a cognição mais profunda e o contraditório inerentes ao processo judicial. Dessa forma, a remissão ao Juízo não inova, mas apenas explicita disposição que já estava implicitamente contida no comando legislativo proposto.

O mesmo pode se dizer da necessária gradação na aplicação da multa. A simples disposição de multa em valor estritamente delimitado retiraria do Juiz uma indispensável e inafastável prerrogativa de sua atividade jurisdicional, a ponderação da proporcionalidade entre o ilícito e a condenação. Dessa forma, ressalvamos a capacidade de gradação do Juiz, que já decorre da natureza da sua função, reiteramos, sem qualquer inovação.

SF/21211.17498-73

Cremos que a emenda que apresentamos contemplam todas as preocupações externadas nas emendas remanescentes, sem que, sua admissão seja motivo de eventual retorno à Câmara dos Deputados.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do PLC nº 130, de 2011, com emenda de redação que ora apresentamos, e pela rejeição das Emendas nº 1, 2, 3, 8, 9, 10, 11 e 12 – PLEN.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM
PT/RS

EMENDA Nº 13 – PLEN, DE REDAÇÃO

Do Relator ao Projeto de Lei da Câmara n° 130, de 2011

Dê-se ao art. 1° a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"Art. 461. .....

SF/21211.17498-73

§ 7º Pela infração ao inciso III do art. 373-A, relativa à remuneração, será imposta pelo juízo ao empregador multa em favor da empregada de até 5 (cinco) vezes a diferença verificada em todo o período da contratação, observado o prazo prescricional."(NR)

SENADOR PAULO PAIM

Relator